

2184



Cajamar, 19 de setembro de 2025.

À  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Departamento de Compras e Licitações

**Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10967/2024 – PE nº 52/2025**  
**Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a Rede Municipal de Ensino.**

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esse subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao r. despacho confido às fls. 2.183, nos autos em epígrafe, solicitar parecer jurídico para prosseguimento do certame em tela:

Síntese dos fatos:

A Prefeitura de Cajamar publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2025, Processo Administrativo nº 10.967/2024 – Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a Rede Municipal de Ensino, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Após o término da etapa de lances, a empresa Zamptec Serviços S.A CNPJ nº 10.791.847/0001-95, foi declarada vencedora.



Aberto prazo para recurso a empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA CNPJ nº 62.011.788/0001-99 interpôs recurso diante dos elementos que ensejaram sua desclassificação (Doc. Anexo).

No mesmo sentido, foi aberto prazo para contrarrazões da empresa Zamptec Serviços S.A.

De posse do Recurso da Empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, fls. 1.999 a 2.132 e contrarrazões da empresa Zamptec Serviços S.A., fls. 2.133 a 2.182, cabe a Secretaria Municipal de Educação, a análise e julgamento de tais documentos.

À luz da legislação vigente bem como da objetividade da vantajosidade econômica e, em especial, da segurança jurídica da contratação, segue decisão.

Do auxílio-creche e sua correlata aplicação.

De fato, conforme menciona a Recorrente, o *auxílio-creche decorre de previsão legal específica (art. 389, art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT 1º e 2º, da CLT) e, em regra, vincula-se a existência de empregadas mulheres com filhos em idade de creche. Assim, não se trata de verba devida indistintamente a todos os cargos, mas sim de benefício condicionado a situações específicas, não havendo em que se falar em obrigatoriedade de computá-lo para funções nas quais não se verificam tais requisitos.* Neste sentido, importa observar que a administração contrato o serviço, e não pessoas específicas, cabendo a contratada o poder de direção e gestão da mão de obra.

Segundo o STJ – Resp 1.104/900/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010: *“A Administração Pública, ao contratar empresa terceirizada, não pode interferir na escolha e na gestão da mão de obra da contratada, cabendo-lhe apenas fiscalizar o adimplemento das obrigações contratuais e trabalhistas”.*

Ainda de acordo com o STJ – RMS 30.618/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/08/2010, *“Nos contratos de terceirização, a*



*Administração Pública deve limitar-se a fiscalizar a execução contratual, não podendo impor condições sobre a contratação de empregados pela empresa prestadora”.*

Com este enfoque, é mister o entendimento de que a escolha de quais cargos demandam ou não a previsão de auxílio-creche está no rol de competências da empresa contratada, cabendo à Municipalidade a função fiscalizatória para que sejam cumpridas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Dos demais pontos elencados na inicial, ressalta-se:

O apontamento da CCT inadequada, gerando impacto na composição dos custos. Todavia, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP – Acórdãos recentes em processos de pregões de serviços terceirizados), erros formais ou sanáveis em planilhas de custos não autorizam, por si só, a desclassificação de propostas, desde que não comprometam a exequibilidade ou a isonomia.

O próprio art. 12, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, reforçam que a Administração deve conceder oportunidade de correção de falhas formais, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, prevalece o Princípio da Economicidade, evitando que a Administração seja onerada pela exclusão de proposta potencialmente mais vantajosa por mero vício formal, cuja correção não altera a substância do objeto licitado.

Diante do exposto, decido pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **LITUGERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 62.011.788/0001-99**, condicionada à correção dos apontamentos identificados, especialmente:

- adoção da CCT correta (SP003572/2025);
- inclusão do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 448 do TST.



Tais ajustes são plenamente sanáveis, não comprometem a execução contratual e, sobretudo, asseguram a manutenção da proposta mais vantajosa ao Município, em observância ao princípio da economicidade e ao entendimento pacificado dos Tribunais de Contas, que vedam a imposição de ônus ao erário por falhas meramente formais de licitantes.

**CONCLUSÃO: a proposta da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 62.011.788/0001-99 deve ser mantida no certame, com a devida correção técnica, garantindo assim a vantajosidade econômica e a segurança jurídica da contratação.**

Atenciosamente,



**Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza**  
**Secretário Municipal de Educação**